

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/006.613/89-10

NCA

Sessão de 06 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.929

RECURSO No. : 107.087 - IRPJ EXS.: 1986 a 1989

RECORRENTE : PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA

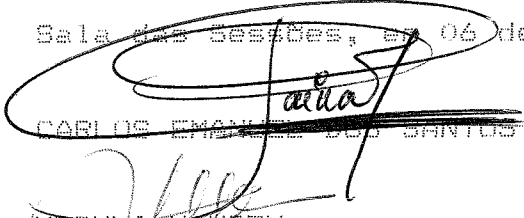
RECORRIDA : DRF - BELEM - PA

IRPJ - EX. 1986 a 1989 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - A falta de comprovação documental que embase o direito à restituição do imposto e a apuração de irregularidades em procedimento fiscal ensejam o indeferimento do pleito.

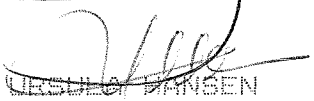
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/006.613/89-10

RECURSO Nº.: 107.087

ACORDÃO Nº.: 102-29.929

RECORRENTE : PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA

R E L A T O R I O

PARA VEICULOS E IMPLEMENTOS LTDA, inscrito no CGC sob o Nº 05.322.805/0001-75, requerem restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1986 a 1989, anos-base de 1985 a 1988, sob fundamento de que, após ter apresentado as respectivas Declarações de Rendimentos, apurado e recolhida o imposto correspondente, fora contemplada pelo SUDAM com benefício fiscal de Isenção de Imposto de Renda e Adicionais não Restituíveis, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1985.

Constatando que o benefício fiscal está vinculado aos resultados operacionais oriundos de atividade industrial própria, e que, nos exercícios em tela, a empresa apenas havia declarado receitas de revenda de mercadorias e de prestação de serviços a autoridade de primeira instância indeferiu o pedido de restituição.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal na 2ª Região Fiscal, (fls. 76/79), alegando que as suas Declarações haviam sido preenchidas de forma incorreta pelo que apresenta novas Declarações em que:

- refaz os quadros 10, 11 e 15 para demonstrar que houve Lucro na Exploração;
- acrescenta o Anexo 2 e para demonstrar o cálculo do Lucro na Exploração;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10280/006.613/89-10

ACORDÃO No. 102-29.929

- recálculo (quadro 15) o IRPJ que deveria ter sido recolhido, o valor de FIS/Dedução, bem como da Reserva para Aumento de Capital,

pleiteando, ao final, a devolução de diferença.

E o relatório,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/006.613/89-10

ACORDÃO Nº. 102-29.929

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

O recurso em exame está sendo submetido ao Conselho de Contribuintes em obediência ao disposto no Artigo 3º, inciso II da Medida Provisória Nº 367, de 29/10/93.

Considerando que, visando proporcionar melhor instrução do processo e fornecer subsídios que permitissem decidir com segurança sobre o pedido formulado, foram propostos diversas diligências para:

- apurar a veracidade das informações dos quadros 10, 11 e Anexo 2 das Declarações Retificadoras, verificando-se se a empresa, em relação à atividade beneficiada mantém registros contábeis específicos e atualizados;
 - apresentar os originais dos comprovantes de recolhimentos, DARF, devidamente confirmados;
 - apresentar originais dos documentos concessivos do benefício fiscal pela SUDAM;
 - informar sobre a existência do débito em aberto em nome da empresa;
- e, ainda,
- se as Declarações Retificadoras foram devidamente apresentadas e protocoladas no órgão da Receita Federal.

Considerando que a empresa deixou de atender diversas intimações para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos;



PROCESSO Nº. 10280/006.613/89-10

ACORDÃO Nº. 102-29.929

Considerando ter sido apurado que a empresa, para gozar do benefício fiscal, deveria ter um determinado volume de produção e atingira apenas 21,34% do total declarado na DIAPJ/88 - 87 e que apresentava quebra de estoque dos mesmos produtos bastante significativa, foi sugerida a suspensão temporária do pedido de ressarcimento pleiteado, e aberto procedimento de fiscalização;

Considerando a Informação de fls. 219, relatando o cumprimento da diligência, e opinando pelo indeferimento do pedido de restituição por falta de comprovação documental e terem sido detectados irregularidades fiscais;

Considerando ser pré-requisito da concessão de restituição do tributo pagos que inexistam débitos em nome da requerente, tanto no âmbito de Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional e,

Considerando ter sido a ora Recorrente autuada por infrações apuradas em procedimento de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em um dos exercícios contidos no período a que se refere o pedido de restituição de IRPJ em exame;

Considerando não terem sido atendidas as diversas Intimações para apresentação de Notas Fiscais e outros documentos, indispensáveis à comprovação do direito à restituição a tributos pleiteado, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.